

Circunscrição : 7 - TAGUATINGA

Processo : 2008.07.1.004745-2

Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA

Processo : 2008.07.1.004745-2

Ação : COBRANÇA

Autor : RAPHAEL DE LIMA MOTA

Réu : BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

Raphael de Lima Mota ajuizou ação com pedido de condenação em obrigação de pagar quantia certa a título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT) contra Bradesco Seguros S/A, partes já qualificadas nos autos.

Aduz o autor que foi vítima de acidente causado por veículo na data de 13 de maio de 2006 e em decorrência do fato sofreu lesões que resultaram em invalidez parcial permanente do membro superior direito.

Afirma que tentou receber administrativamente o valor da indenização do seguro obrigatório, mas a parte ré se negou ao pagamento. Argumenta que é titular do direito à indenização prevista em lei, no valor equivalente a 40 salários mínimos e traz à colação jurisprudência favorável à tese.

Pretende a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 15.200,00, equivalente a 40 salários mínimos. Formula, ainda, pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Documentos de fls. 35/55 acompanharam a inicial.

Decisões às fls. 57 e 66 determinaram a emenda da inicial.

Emenda apresentada às fls. 61/64 e 69/77.

Decisão de fls. 79 recebeu a inicial, deferindo o benefício da gratuidade de justiça.

Citada, a ré ofertou contestação às fls. 83/101, na qual requer, inicialmente, a substituição do pólo passivo da demanda para que conste a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, com base na Resolução do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados n. 154/2006, uma vez que esta é responsável pelos pagamentos das indenizações do seguro obrigatório - DPVAT. Acrescenta que o CNSP é competente para fixar as diretrizes para o seguro obrigatório, as quais prevalecem sobre quaisquer outras leis que com elas conflitem.

Em preliminar, argúi a ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente.

No mérito, sustenta a existência de diferença entre invalidez permanente e debilidade, uma vez que a Lei n. 6.194/74 prevê a cobertura somente para o caso de invalidez permanente, total ou parcial. Consigna que com o advento da MP 340/2006, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007, a questão relativa à hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação aos valores indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa com relação ao quantum indenizatório fixado em até R\$13.500,00 no caso de invalidez permanente. Sustenta que não há prova nos autos a invalidez afirmada pelo autor, visto que este não juntou laudo do IML. Entende que, em caso de procedência da ação, a correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Acrescenta que a condenação no pagamento de honorários advocatícios deverá respeitar o limite máximo de 15%, na forma do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50. Por fim, requer o acolhimento das preliminares e a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 133/145).

Os autos seguiram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória.

Preliminarmente a ré sustenta que é necessária a substituição no pólo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ao argumento de que esta foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes de tal seguro.

Ocorre que os valores recolhidos pelos proprietários de veículos a título de DPVAT são distribuídos entre os integrantes do consórcio de que fazem parte as agências seguradoras de veículo - Consórcio Especial de Indenização (Resolução do CNPS n. 06/86), portanto, pode a vítima ou beneficiário pleitear a indenização que lhe é devida a qualquer seguradora consorciada, mesmo que tenha formulado pedido administrativo a outra seguradora, não havendo necessidade de substituição do pólo passivo pela administradora do seguro denominada Seguradora Líder.

Neste sentido é a jurisprudência do Eg. TJDF:

"ACIDENTE EM VEÍCULO AUTOMOTOR. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. (...). Ocorre que, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, em razão do art. 7º da Lei n. 6.197/74, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.441/92, qualquer seguradora que integre o convênio DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização. Nesse sentido decidiu o Eg. STJ: 'SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA O SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ASSEGURADO SEU DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.' (RESp4

01418/MG, Min. RUI ROSADO DE AGUIAR). (...)." (Rel. LEILA ARLANCH, ACJ20070110705766, Publicação no DJU em 10/07/2008, p. 139).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. (...). - Caberá ao beneficiário optar por acionar uma das seguradoras consorciadas, que, sendo, integrante do convênio DPVAT, é parte legítima para responder pelo pagamento de indenização às vítimas de acidente automobilístico. (...)." (Rel. OTÁVIO AUGUSTO, 2008011116366-2APC, Publicação no DJU em 28/10/2009, p. 90).

Argumenta, ainda, a ré, a título de preliminar, a inexistência de prova válida a demonstrar a invalidez permanente. Porém, há laudo médico acostado aos autos pelo autor e o exame sobre as provas dos autos é totalmente pertinente ao mérito, inexistindo fundamento para o acolhimento da preliminar aventada.

Rejeito, portanto, as preliminares.

Não há questões processuais pendentes de análise e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão porque passo ao exame do mérito. A pretensão do autor cinge-se ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez, no valor de R\$ 15.200,00.

Acerca dos fatos, de uma análise nos documentos acostados aos autos, resta comprovado que a parte autora sofreu acidente automobilístico em 13 de maio de 2006, o qual ensejou-lhe invalidez parcial permanente do membro superior direito, segundo informações constantes do relatório médico e laudo do Instituto Médico Legal do Distrito Federal (fls. 53 e 159).

Segundo informações trazidas na própria página oficial do seguro obrigatório (www.dpvatseguro.com.br), tem-se que o seguro DPVAT indeniza vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou seja, indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm o motor próprio e circulam por

terra ou por asfalto.

Tal indenização é devida, independentemente do pagamento do prêmio, já que o seguro DPVAT, vinculado ao IPVA, deve ser pago, obrigatoriamente e anualmente, por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção.

Assim, os valores recolhidos a título do seguro DPVAT são distribuídos entre os integrantes do consórcio de que fazem parte as agências seguradoras de veículo - Consórcio Especial de Indenização, podendo a vítima pleitear a indenização que lhe é devida a qualquer seguradora consorciada.

Evidenciado nos autos que o acidente automobilístico sofrido pela parte autora em 13/05/2006 causou-lhe debilidade permanente do membro superior direito, a compensação que lhe é devida deve ser mensurada no importe fixado em lei.

Inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior como requer a ré, no caso, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, porquanto, de conformidade com os mais razoáveis princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter regulamentar, ainda que editados pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do referido seguro obrigatório.

Corrobora esse entendimento, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"(...). 3. Os critérios estabelecidos por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, relativamente ao pagamento de indenização por seguro obrigatório - DPVAT, nos quais se embasa a apelante para se esquivar do pagamento da indenização ou pagá-la a menor, não pode prevalecer em detrimento da norma federal, Lei nº 6.194/74, que já estabeleceu parâmetros para fixação dos valores de indenização e os casos em que esta é devida, sendo inválidos os fiados por aquele órgão administrativo, eis que possui hierarquia inferior à citada Lei Federal. 4. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. (...)." (ACJ nº 2004.01.1.114300-8, Relatora Nilsoni de Freitas Custódio. Publicação no DJU em 24/06/2005. p. 140).

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - O art. 3º, alínea b, da Lei n. 6.194/74 não estabelece qualquer distinção segundo grau de invalidez de que acometido o segurado. 3- Resoluções do CNSP não prevalecem sobre disposições da Lei n. 6.194/74, alterada pela MP 340/06, e que não estabelece distinção para fins de pagamento de indenização, de grau da debilidade, exigindo apenas que seja de natureza permanente. (...)." (Rel. JAIR SOARES, 2007031029918-2APC, DJU de 05/08/2009, p. 110).

Ademais, o que a legislação prevê é a existência de invalidez permanente, o que restou comprovado no laudo do IML acostado aos autos, sendo este suficiente para demonstrar a incapacidade permanente da vítima de acidente automobilístico, sobretudo quando a seguradora não apresenta qualquer outra prova em sentido contrário, não havendo razão para realização de nova pe

rícia.

Noutro giro, ao contrário do que alega a ré, resta comprovado nos autos que o acidente automobilístico ocorreu em 13/05/2006, ou seja, período anterior a 31 de maio de 2007, data da publicação da Lei n. 11.482/2007, bem como a 04 de junho de 2009, data da publicação da Lei n. 11.945/2009, devendo ser aplicado o previsto no artigo 3º, "b", da Lei n. 6.194/74 na sua redação original, qual seja: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do Egrégio TJDFT, in verbis:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. PERÍCIA.

DESNECESSIDADE. LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE. INCAPACIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). III. Não se aplicam à lide as alterações promovidas pelas Leis 11.482/07 e 11.945/09 na Lei n. 6.194/74, porquanto supervenientes ao sinistro. A lei de regência, na sua redação original, não continha critérios para o cálculo do valor da indenização segundo a extensão da invalidez. Desnecessária, portanto, a produção de prova pericial para quantificar as lesões. IV. Comprovado pelo autor ter sofrido lesão (amputação de um dedo e flexão fixa de outros três da mão direita) decorrentes de acidente, o que lhe gerou incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral (tratorista), assiste-lhe direito ao pagamento da indenização do seguro DPVAT. V. A redação original do art. 3º, alínea b, da Lei n. 6.194/74, que vigia na data do acidente, previa indenização de até 40 salários-mínimos na hipótese de invalidez permanente do segurado. VI. O termo inicial da correção monetária da verba indenizatória é a data do salário-mínimo adotado(05/05/06). (...)." (Relª VERA ANDRIGHI, 2008011036868-5APC, DJU de 21/09/2009, p. 50).

A fixação da cobertura do DPVAT em salários-mínimos não infringe a legislação citada pela ré, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária.

Destaco que se trata de ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se evidencia nos presentes arestos:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (REsp 153209 / RS, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Ministro Rel/ p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 02.02.2004 p. 265).

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 296675 / SP, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 23.09.2002 p. 367).

A quantia a ser recebida pelo autor deverá ser calculada de acordo com o salário-mínimo atualmente vigente.

Dessa forma, cabível à parte autora o pagamento do valor equivalente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente à época do sinistro (13/05/2006).

A referida quantia deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento

danoso. Já os juros de mora, a teor do artigo 405, do Código Civil, deverão incidir a partir da citação (Precedentes STJ).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento ao autor da quanti

a equivalente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente à época do sinistro (13/05/2006), atualizada com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO, na forma do CPC, art. 269, inciso I.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Cumpra a ré a obrigação pecuniária ora imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do art. 475-J do CPC.

Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2010.

ANA CAROLINA FERREIRA OGATA

Juíza de Direito Substituta